



LEI MUNICIPAL Nº 673/2015

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE ALUGUEL NA MODALIDADE TAXI A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - CTB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CHÃ DE ALEGRIA - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o poder legislativo municipal decretou e este sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Transporte Público de Passageiros por meio de Táxi, no âmbito do Município da Chã de Alegria, Estado de Pernambuco, constitui um serviço público, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a ser prestado mediante permissão do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS.

Parágrafo único - É de competência do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS, planejar, organizar, executar, dirigir, coordenar, fiscalizar, permitir, delegar e controlar a prestação de serviço público de Taxi no município da Chã de Alegria, podendo estabelecer convênio ou contratar organizações para a consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeitos e interpretações desta Lei define-se:

I - TAXI - veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros com capacidade máxima de 05 (cinco) passageiros, incluindo o motorista, e dotado de taxímetro;

II - TAXÍMETRO - aparelho registrador de tarifas;



DESENVOLVENDO PARA O BEM DE TODOS

III - PERMISSÃO - ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Município delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de taxi, nas condições estabelecidas em edital licitatório e nesta legislação;

IV - PERMISSIONÁRIO - pessoa física detentora da permissão;

V - CONDUTOR - motorista permissionário de atividade profissional, profissional autônomo inscrito no cadastro de condutores de taxi da Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS;

VI - CONDUTOR AUXILIAR - condutor motorista, ligado ao Condutor Permissionário por qualquer vínculo de direito, profissional autônomo, inscrito no cadastro de condutores de taxis da Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO

Art 3º - O Sistema de Transporte por meio de taxi no município da Chã de Alegria, gerenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS, será explorado através de permissão do Município a profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo taxi.

Art. 4º - O número máximo de permissões será de 400 (quatrocentos).

Art 5º - As permissões possuem caráter personalíssimo, precário, impenhorável e incomunicável.

Art 6º - As permissões outorgadas através de procedimento licitatório são intransferíveis.

Art. 7º - A alteração do número de permissões para o Serviço Público de Transporte de Táxi, no âmbito do Município da Chã de Alegria, Estado de Pernambuco, somente será autorizada pelo representante do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS, mediante estudos prévios da viabilidade técnica e econômica.

Art. 8º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a permissão:

I - estar em dia com os tributos municipais;

II - estar cadastrado como profissional autônomo perante a Fazenda Municipal;



DESENVOLVENDO PARA O BEM DE TODOS

- III** - possuir experiência mínima de 03 (três) anos de habilitação;
- IV** - apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
- V** - apresentar comprovante de INSS, salvo nos casos em que haja dispensa legal;
- VI** - apresentar certificado de direção defensiva;
- VII** - apresentar certidões de antecedentes criminais Estadual e Federal.
- VIII** - possuir domicílio no município de Chã de Alegria comprovado através de documentação ou qualquer outro meio válido.

Art. 9º - São obrigações do permissionário:

- I** - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor dos respectivos termos de permissão;
- II** - instituir os seguros previstos em lei e/ou no termo de permissão;
- III** - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV** - efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V** - submeter o veículo anualmente à vistoria da Prefeitura;

Art. 10 - As permissões e/ou concessões atuais, já em poder dos taxistas e que não foram cedidas por processo licitatório municipal, retomarão ao Município da Chã de Alegria, conforme a seguinte regra:

- I** - falecimento ou incapacidade do permissionário;
- II** - em razão de punições aplicadas conforme regra estabelecida para cassação das permissões ou concessões previstas nos instrumentos legais;
- III** - por decisão judicial.

§1º - Cassadas as permissões, automaticamente serão cancelados os registros dos condutores auxiliares vinculados à respectiva concessão.

§2º - No caso de falecimento ou incapacidade, poderá haver a transferência da permissão para sucessores legais desde que sejam cumpridas as exigências previstas nesta lei.



Art. 11 - As permissões e/ou concessões atuais e já em poder dos taxistas só poderão ser transferidas diretamente do atual permissionário para outra pessoa nas seguintes condições:

- I - uma única vez enquanto a permissão estiver sob sua titularidade;
- II - somente com a aprovação prévia da Prefeitura, obedecidas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação;
- III - conforme decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Para que seja efetivada a transferência da permissão, em quaisquer dos casos, deverá haver prévia liberação do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS de forma a garantir o cumprimento das exigências previstas nesta lei.

CAPITULO IV

O SERVIÇO

Art. 12 - O serviço de taxi será restrito ao Município da Chã de Alegria, podendo os condutores se destinarem a outros municípios sem, contudo, iniciarem corridas nestes.

Art. 13 - Os taxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público, salvo se estiverem com a tabuleta de taxi recolhida.

§1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de taxi, recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta lei.

§2º - O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local for substituído por outro motorista devidamente habilitado e credenciado.

Art. 14 - O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS determinará os pontos de taxi no Município e suas respectivas vagas em função do interesse público e da conveniência técnica operacional.

Parágrafo único - É vedado aos motoristas ou proprietários de taxi, fazer ponto fora dos locais determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS.

Art. 15 - O taxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a transportar bagagens, desde que não prejudiquem a sua segurança ou conservação, quer seja em razão de suas dimensões, natureza ou peso.



Parágrafo único - O taxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, o mesmo será de responsabilidade do passageiro, sem acréscimo de tarifa.

CAPÍTULO V

OS VEÍCULOS

Art. 16 - Os veículos utilizados como taxi deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e as da presente lei.

Art. 17 - Os permissionários terão seus veículos, obrigatoriamente, licenciados no Município da Chã de Alegria.

Art 18 - Os veículos deverão possuir obrigatoriamente:

I - quatro portas, duas de cada lado, com capacidade máxima de 05 (cinco) lugares;

II- cor original de fábrica;

III - características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CBT, e demais legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

Art. 19 - Os veículos deverão portar, obrigatoriamente, os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

I - taxímetro aferido e lacrado pelo órgão competente, quando o município atingir 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II- tabuleta com a palavra TAXI devidamente iluminada à noite;

III - quadro contendo licença e selo de vistoria do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS;

IV - crachá do condutor, emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS, fixado em local visível no interior do veículo;

V - tabela de tarifas em vigor, afixada conforme determinação do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS.

Art. 20 - Os veículos que já são utilizados como taxi deverão ter, no máximo, 10



DESENVOLVENDO PARA O BEM DE TODOS

(dez) anos de fabricação, devendo ser substituídos quando atingirem este limite, sob pena de cassação da permissão.

Art. 21 - A autorização de novas permissões de exploração, a partir da data de vigência da presente lei, será concedida somente para veículos com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.

CAPÍTULO VI

DOS MOTORISTAS

Art. 22 - Os taxis em serviço só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados perante o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS.

Art. 23 - Além dos deveres referentes a todos os condutores de veículos, o motorista de taxi obriga-se ainda a:

I - trajar-se decentemente;

II- aguardar o usuário somente nos limites do ponto de taxi;

III- acionar o dispositivo de identificação LIVRE, OCUPADO, BANDEIRA 1 e BANDEIRA 2, conforme condições de operação do veículo;

IV- conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção da viagem;

V - tratar com urbanidade e polidez os passageiros;

VI- acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

VII - facilitar o acesso do passageiro ao veículo;

VIII- permitir e facilitar a fiscalização por pessoa ou empresa credenciada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS;

IX- submeter o veículo à vistoria após reparo decorrido de acidente;

X - renovar, a cada 02 (dois) anos, o atestado de sanidade física e mental, necessário à permissão.

Art. 24 - É vedado ao motorista ou ao proprietário de taxi:

I - cobrar tarifa acima do valor constante do taxímetro;



DESENVOLVENDO PARA O BEM DE TODOS

II - abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;

IV- fazer refeições no interior do veículo;

V - conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação LIVRE;

VI - permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização dos órgãos competentes, respeitadas as legislações atinentes ao tema.

Art. 25 - Nos horários de refeição, o motorista deve afixar no para brisa do veículo, cartão de autorização de descanso emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS.

Art. 26 - Nos pontos de taxi, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

Parágrafo único - O motorista deve permanecer ao volante quando seu veículo *for o primeiro* da fila.

CAPÍTULO VII

DAS VISTORIAS

Art. 27 - Os veículos só poderão entrar em serviço após a vistoria do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS, ou de oficina devidamente autorizada a fazê-lo, subordinada a aprovação do órgão administrativo acima mencionado.

Parágrafo único - A vistoria terá validade de 01 (um) ano. Os veículos já vistoriados e em serviço, deverão ser apresentados para nova vistoria de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 28 - Nas vistorias serão verificados itens relativos à segurança, estabilidade, conforto e aparência, além dos demais satisfatórios à legislação federal e dispositivos desta lei.

Art. 29 - Finda a vistoria, o órgão vistoriador afixará no interior do veículo um selo contendo a data da vistoria e o prazo de validade.

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS



Art. 30 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - As tarifas serão calculadas conforme planilha de custo, aprovada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS.

§2º - As tarifas serão calculadas anualmente, podendo ser revistas quando o aumento dos custos dos serviços assim o exigir.

§3º - É vedado ao motorista acordar aumento de tarifa com o passageiro.

Art. 31 - O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS fica autorizada a cobrar do permissionário tarifas relativas à remuneração dos serviços abaixo relacionados, as quais terão os seus valores estabelecidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - cadastro do veículo;

II- cadastro do proprietário e de condutores auxiliares;

III - vistoria;

IV - certidões;

V - transferências de permissões, nos casos estabelecidos na presente legislação.

Art. 32 - A remuneração dos serviços de taxi terá como base a tarifa decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo o taxi fazer uso das bandeiras taxímetricas nas seguintes condições:

I - Bandeira 1: usada em dias úteis, de segunda a sábado, no horário das OóhOO às 22h00;

II - Bandeira 2: usada nos dias úteis, no horário das 22h00 às OóhOO, e nos domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§1º - Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante levantamento do órgão competente do Município, determinará o valor de cada Bandeira.

§2º - Para serviço solicitado por telefone, a Bandeira de viagem será baixada a partir do momento em que o veículo receber o passageiro.

§3º - É vedada a cobrança de qualquer tarifa adicional a título de ressarcimento de custo de retorno no período urbano.



CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art 33 - As infrações aos dispositivos desta lei e das resoluções do órgão competente, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

II- multa;

III - suspensão ou cassação da licença.

§1º - A advertência escrita conterà as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem e fixará o prazo para o seu cumprimento.

§2º - A advertência escrita converter-se-á em multa, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, quando será lavrado auto de infração, ficando R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de não cumprimento da advertência em 72 (setenta e duas) horas.

§3º - A Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS deverá oficiar o DETRAN para proceder a mudança de registro do veículo de categoria de taxi para particular.

§4º - O permissionário que tiver a sua licença cassada somente poderá reintegrar ao sistema, adequando-se a todos os dispositivos desta lei, e depois de decorridos 02 (dois) anos da cassação.

§5º - Os proprietários de veículos licenciados para taxi terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuarem os seus cadastros e o de seus veículos perante o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS, a partir da publicação da presente lei, adequando-se aos seus dispositivos, sob pena de cassação da licença.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Os casos omissos serão solucionados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTRANS, que observará as normas estabelecidas nesta lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e em outra leis pertinentes ao assunto.



DESENVOLVENDO PARA O BEM DE TODOS

Art. 35 - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará a regulamentação da presente lei, visando o seu cumprimento, bem como a execução dos serviços públicos nela.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Chã Alegria/PE, 22 de Maio de 2015

MARCOS GOMES DO AMARAL
PREFEITO